



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
COORDENAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

São Paulo, 05 de abril de 2021.

À
SMPED/AJ

Prezada Sra. Coordenadora,

De acordo com o encaminhamento recebido em docto 041210638, seguem os esclarecimentos sobre o Requerimento da URB (041159155041159155), conforme consulta ao nosso corpo técnico de CADU:

“A Lei 11.345/93 teve utilização com maior aplicação até a edição da Lei 10.098/00 (federal). Conforme parecer da SNJ solicitado pela CPA, por ocasião da promulgação do Decreto 5.296/04 (que regulamenta a 10.098), seria aplicada desde aquela ocasião as obrigações impostas pela legislação federal quando mais restritivas que a municipal. Com a promulgação da Lei 13.146/15 ratificou-se adoção das exigências desta legislação federal no novo COE de São Paulo com citação literal.

Diante do exposto a distinção por lotação ou classificação de uso das edificações não mais se aplicam, permanecendo apenas como referência para os procedimentos administrativos que tramitaram na época anterior a vigência da legislação federal que trata do tema, ressaltando que a LBI vincula as edificações, de uso coletivo e público existentes, à adequação de acessibilidade independente da época de sua construção”.

Qualquer outra dúvida, mantenho-me à sua disposição.

Atte,

Edilson Flausino
Coordenador de CADU/DAAU



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Flausino Silva, Coordenador(a)**, em 05/04/2021, às 13:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041899190** e o código CRC **33FE01F9**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000534-9

SEI nº 041899190

Materia DOCREC 363/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=301818>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Adaptação à Acessibilidade

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SMUL/CONTRU/DACCESS Nº 041942890

SMUL/CONTRU

Sr(a). Coordenador(a)

Retorno o presente para prosseguimento haja vista os esclarecimentos prestados:

1. Considerando a legislação federal que dispõe sobre acessibilidade, em especial a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como as disposições de acessibilidade constantes do Código de Obras e Edificações - COE, Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, regulamentado pelo Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017; estariam ultrapassadas ou tacitamente revogadas as disposições da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, particularmente, quanto as disposições que o PL nº 578/2018 pretende alterar?

O Decreto 45.122/04, de 12 de agosto de 2004 consolidou a regulamentação da Lei 11.345, de 14 de abril de 1993, foi revogado pela entrada em vigor do Decreto 57.776, de 7 de julho de 2017, que regulamentou a Lei 16.642, de 9 de maio de 2017, do atual Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (COE), que é compatível com as Leis estaduais e federais.

O COE em seu artigo 39 determina que: "Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura expeça o Certificado de Acessibilidade quando da conclusão da adaptação da edificação existente às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições deste Código, normas regulamentares, normas técnicas e legislação correlata". Além disso, no parágrafo 2º do artigo 40 "pode ser dispensado quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao seu proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado, conforme definido em regulamento".

Dessa forma, as disposições existentes na Lei 11.345/1993, apesar de não estar revogada, já estão ultrapassadas, em vista do COE de 2017. O PL nº 578/2018 realmente pode alterar estas disposições, mas o COE não dispensa os locais apresentados nesta lei da obtenção do Certificado de Acessibilidade.

Caso queiram isentar alguns usos ou atividades do certificado deverão alterar diretamente o COE ou através de alterações no decreto 57.776/2017.

2. O PL nº 578/2018, na forma do Substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, se convertido em lei, impactará nos processos de licenciamento de atividade edilícia, bem como de regularização de edificações? fls. 4

A Lei 16.642, de 9 de maio de 2017, no artigo 40 descreve que "devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso: público, coletivo ou privado". Em face deste artigo a aprovação do PL nº 578/2018 não impactará na análise do Certificado de Acessibilidade, competência de CONTRU, assim como nas regularizações das edificações, competência de SMUL. Ocorre que, talvez, as Subprefeituras, podem aplicar essa dispensa nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento, podendo ocorrer em uma divergência entre a Lei 11.345/1993 e a Lei 16.6642/2017.

Caso considerem necessário, podemos solicitar melhores informações SMSUB.

No mais estamos a disposição.



Documento assinado eletronicamente por **José Manuel Ferreira Correia, Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia**, em 06/04/2021, às 09:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041942890** e o código CRC **757447AB**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000534-9

SEI nº 041942890

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Parecer SMPED/AJ Nº 041971711

São Paulo, 06 de abril de 2021.

À

Adile Manfredini

Senhora Chefe de Assessoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei nº 0578/18, de autoria do vereador André Santos, que altera as disposições da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, a qual dispõe sobre regras de adaptação das edificações às pessoas com deficiência, a fim de determinar que locais de culto com mais de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas atendam às disposições da lei.

Ademais, a propositura prevê que, na impraticabilidade técnica de reforma e requalificação das edificações existentes quanto ao atendimento à acessibilidade, será admissível a adoção de projeto de adaptação razoável e justificativa técnica assinado pelo proprietário ou possuidor, responsável técnico com as respectivas ART(s) / RRT(s).

É o relatório.

A Lei Federal nº 10.098/2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, prevê, em seu artigo 11, que “A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Ressalta-se, a título de esclarecimento, que a nomenclatura “pessoa portadora de deficiência” não é adequada, tendo sido substituída por “pessoa com deficiência” a partir da incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Também em âmbito federal, a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece a obrigatoriedade da adoção do desenho universal na concepção de todas as instalações abertas ao público em seu artigo 55, conforme segue:

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Observa-se que este dispositivo trata de dois conceitos: o desenho universal, que deve ser tomado como regra, e a adaptação razoável, que é exceção, ambos definidos no artigo 3º da lei e transcritos a seguir.

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

No mesmo sentido, o artigo 56 reafirma a obrigatoriedade trazida pela Lei nº 10.098/2000 e discorre, em seu § 2º, sobre o licenciamento executivo e de conclusão de obra ou de serviço, nos seguintes termos:

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

Em complemento, o artigo 57 dispõe que “As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”.

Por fim, a Lei Municipal nº 16.642/2017, que “Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo”, prevê que “A atividade edilícia depende de controle a ser exercido por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro de acordo com o tipo de obra, serviço e equipamento a ser executado ou instalado, mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado.”

O § 2º, inciso III, deste dispositivo estabelece que estão sujeitas a certificado as adaptações de edificações existentes às condições de acessibilidade.

Na sequência, o artigo 40 deixa claro quais as modalidades de edificações existentes que devem ser adaptadas às condições de acessibilidade:

Art. 40. Devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso:

I - público, entendida como aquela administrada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinada ao público em geral;

II - coletivo, entendida como aquela destinada à atividade não residencial;

III - privado, entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar.

Tal legislação municipal prevê, ainda, todo o regramento relativo à concessão do certificado de acessibilidade e do certificado de segurança, não condicionando, em nenhuma hipótese, sua obtenção ao tamanho ou capacidade da edificação.

Desta forma, por tudo o que foi exposto, reitera-se a manifestação SMPED/CADU (041899190041899190), a qual esclarece que “a distinção por lotação ou classificação de uso das edificações não mais se aplicam, permanecendo apenas como referência para os procedimentos administrativos que tramitaram na época anterior a vigência da legislação federal que trata do tema”.

Consideram-se, portanto, revogados dispositivos constantes de diplomas normativos municipais que restrinjam a aplicação do desenho universal a determinada classe de edificação, uma vez que todas as instalações e equipamentos abertos ao público, como é o caso dos locais de culto, devem atender aos requisitos e condições de acessibilidade, permitindo o alcance, com segurança, por pessoas com deficiência às suas dependências.

Nestes termos, remetem-se os autos para as medidas cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Luise Gomes de Almeida Gonçalves, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 06/04/2021, às 16:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador(a) do Município**, em



06/04/2021, às 16:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

fls. 8



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041971711** e o código CRC **A4CBA228**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000534-9

SEI nº 041971711



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 041985104

São Paulo, 06 de abril de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 578/2018, de autoria do Legislativo, que altera as disposições da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa com deficiência.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador Chefe

Em atenção ao pedido de subsídios requerido no doc. 041159107 e ao encaminhamento dessa Assessoria (doc. 041159588), seguem as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis – CONTRU através dos docs. 041942890 e 041943550 acerca do Projeto de Lei nº 578/2018.

Roberto Augusto Baviera
Chefe de Gabinete
SMUL.G



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Augusto Baviera, Chefe de Gabinete**, em 07/04/2021, às 18:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041985104** e o código CRC **410D7B1F**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000534-9

SEI nº 041985104

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/CHEFIA/GAB Nº 042058478**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 578/2018, de autoria do Legislativo, que altera as disposições da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa com deficiência.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhor Procurador Chefe,**

Em atenção ao solicitado em 041159588, encaminho manifestação da Coordenadoria de Acessibilidade e Desenho Universal (041899190) e parecer da Assessoria Jurídica (041971711) desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, acolhidos por este Gabinete.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Flávio Fenólio

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Adauto Fenólio, Chefe de Gabinete**, em 07/04/2021, às 18:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042058478** e o código CRC **5E4D17D3**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000534-9

SEI nº 042058478

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/DEGUOS Nº 043128879

São Paulo, 27 de abril de 2021.

SMSUB/DEGUOS

Sr. Diretor

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 578/2018, que altera disposições da Lei nº 11.345/1993.

Trata o presente do Projeto de Lei de nº578/2018, de autoria do Legislativo, com proposta de alteração nas disposições da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que trata da adequação das edificações à pessoa com deficiência. O processo foi inicialmente encaminhado por ATL/Casa Civil para SMUL e SMPED, com solicitação de exame e manifestação sobre a propositura, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. nº 041159192), sendo entendimento de ambas as secretarias consultadas similar no que se refere à efetividade da aplicação da Lei nº11.345/93 e eventuais alterações através do PL 578/18, face a promulgação de legislação posterior, tanto na esfera municipal, através da Lei nº16.642/17 (Código de Obras e Edificações) e Dec.57.776/17, quanto na esfera federal que dispõe sobre acessibilidade, em especial a Lei nº 10.098/2000, e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), com exigências mais restritivas que a lei que se pretende alterar, sem distinção por lotação ou classificação de uso das edificações, ressaltando que a LBI vincula as edificações, de uso coletivo e público existentes, à adequação de acessibilidade, independente da época de sua construção. Dessa forma, as disposições existentes na Lei 11.345/1993, apesar de não estar revogada, já estão ultrapassadas. Em sua manifestação, SMUL sugeriu, caso se considere necessária, que se faça consulta à SMSUB quanto à eventual dispensa nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento em que ocorreria divergência entre a Lei 11.345/1993 e a Lei 16.642/2017, e assim PREF/CASA CIVIL/ATL III encaminhou o presente a esta SMSUB para exame e manifestação sobre a propositura (doc. nº 042377100).

Em resposta à solicitação, acompanhamos o entendimento já apresentado por SMPED e SMUL, no sentido de que a legislação em vigor citada que trata da adequação das edificações quanto à acessibilidade, tanto esfera municipal (COE) quanto federal (LBI), é mais restritiva que Lei nº11.345/1993, mesmo com eventuais alterações decorrentes da promulgação do PL 578/18, prevalecendo aquelas no atendimento às exigências de adequação à acessibilidade das edificações também nos procedimentos para obtenção de Auto de Licença de Funcionamento.

Com nossa manifestação, propomos devolução do presente à SMSUB/AJ para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio de Campos, Arquiteto(a)**, em 27/04/2021, às 11:17, fls. 12 conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043128879** e o código CRC **D8422839**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000534-9

SEI nº 043128879

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0000534-9**Parecer SMSUB/AJ Nº 044458056**

São Paulo, 18 de maio de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 578/2018, de autoria do Legislativo, que altera as disposições da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa com deficiência. **Substitutivo.****SMSUB/GAB****Sra. Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, conforme doc. 042377100, para análise, tendo em vista a manifestação de SMUL/CONTRU/DACESS doc. 041942890 e em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para que sejam oferecidas respostas às indagações constantes no doc 041159155, bem como para exame e manifestação sobre a propositura, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. nº 041159192).

Como se vê, a propositura dispõe sobre alteração nas disposições da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa com deficiência.

Em razão da matéria ora sob estudo, o presente fora remetido à área técnica competente desta Pasta, para análise prévia. DEGUOS prestou suas informações no doc. 043134671, acompanhando o entendimento antes esposado por SMUL e SMPED.

Em síntese, o entendimento unânime é pela inocuidade no prosseguimento da proposta, na medida em que o projeto visa a alterar dispositivos da Lei nº 11.345/93, que, embora não revogada expressamente, teve suas disposições ultrapassadas face à edição de legislação posterior, tanto na esfera municipal, através da Lei nº 16.642/17 (Código de Obras e Edificações) e do Decreto nº 57.776/17, quanto na esfera federal, que dispõe sobre acessibilidade, em especial a Lei nº 10.098/2000 e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), as quais contêm exigências mais restritivas que a lei que se pretende alterar, sem distinção por lotação ou classificação de uso das edificações, ressaltando que a LBI vincula as edificações, de uso coletivo e público existentes, à adequação de acessibilidade, independente da época de sua construção. Dessa forma, as disposições da Lei 11.345/1993, apesar de não terem sido revogadas expressamente, já estão ultrapassadas.

É o relatório.

fls. 14

Do ponto de vista jurídico, salvo melhor juízo, não há que se falar que o Substitutivo apresenta algum vício de iniciativa. Isso porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a matéria nele versada está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF); bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF) e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo* (art. 30, inciso VIII, da CF).

Portanto, está perfeitamente inserido na competência do Município o regramento da adequação de acessibilidade nas edificações.

Vejamos o que dispõe o Substitutivo *in verbis*:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

I - Locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;

II - Locais de culto com mais de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas;

III - Outros usos com mais de 500 (quinhentas) pessoas. " (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados parágrafos ao artigo 5º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 1º Na impraticabilidade técnica de reforma e requalificação das edificações existentes quanto ao atendimento à acessibilidade, deverá ser proposto um projeto de adaptação razoável e justificativa técnica assinado pelo proprietário ou possuidor, responsável técnico com as respectivas ART(s) / RRT(s).

§ 2º Entende-se por adaptação razoável a modificação ou ajuste necessário e adequado que não acarrete ônus desproporcional e indevido, o qual se caracteriza pela impraticabilidade do atendimento à determinação de adaptação da edificação." (NR)

...

No comparativo com trecho do texto original da Lei nº 11.345/93:

...

Art. 2º Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

fls. 15

II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

...

Art. 5º As edificações existentes que se enquadrem no art. 2º, terão prazo máximo, de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Analisando-se o texto da propositura em si, bem como a justificativa ofertada, é indubitável a nobreza na intenção do legislador municipal em promover alteração na Lei nº 11.345/1993 para passar a exigir a adequação das edificações com o uso de local de culto, com mais de 250 pessoas, que não era obrigatória; e com outros usos com mais de 500 pessoas, em vez de 600 pessoas, como no texto original.

Ocorre que, conforme explicitado pelas áreas técnicas, face à edição de legislação posterior, tanto na esfera municipal, através da Lei nº 16.642/17 (Código de Obras e Edificações) e do Decreto nº 57.776/17, quanto na esfera federal que dispõe sobre acessibilidade, em especial a Lei nº 10.098/2000 e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), já vigem disposições com exigências mais restritivas que a lei que se pretende alterar - Lei nº 11.345/1993, sem distinção por lotação ou classificação de uso das edificações, ressaltando que a LBI vincula as edificações, de uso coletivo e público existentes, à adequação de acessibilidade, independente da época de sua construção.

Dessa forma, as disposições da Lei 11.345/1993, embora não tenham sido expressamente revogadas, já estão ultrapassadas, sendo de nenhum proveito o prosseguimento da proposta que objetiva alterá-la, motivo pelo qual opinamos pelo não prosseguimento da mesma.

Por fim, tendo em vista a parte final da manifestação de SMUL/CONTRU/DACESS doc. 041942890, quanto à eventual dispensa nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento, em virtude de divergência entre a Lei 11.345/1993 e a Lei 16.642/2017, DEGUOS respondeu, no doc. 043128879, esclarecendo que deve prevalecer as disposições da Lei nº 16.642/17 (Código de Obras e Edificações) e do Decreto nº 57.776/17, para fins de atendimento às exigências de adequação à acessibilidade das edificações também nos procedimentos para obtenção de Auto de Licença de Funcionamento.

Já no que se refere ao texto ofertado no Substitutivo, infelizmente, não há como opinar pela sua sanção, do modo como se encontra redigido, uma vez que o seu objeto já se encontra exaurido pela legislação vigente supracitada, sob pena de se permitir a coexistência de duas leis tratando da mesma conduta, endossando possível antinomia no ordenamento jurídico municipal.

Acerca do tema do conflito de normas, temos a lição exposta por *Norberto Bobbio*:

"A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias." [\[1\]](#)

Por tudo isso, em que pese o fato de não haver vício de iniciativa para a proposta apresentada e esta Assessoria Jurídica tenha destacado a nobreza do comando previsto na propositura, cabe-nos opinar pelo **veto total** do Substitutivo ao Projeto de Lei em comento, uma vez que já existe legislação que abarca o seu objeto, disciplinando a matéria de maneira mais abrangente, contendo exigências mais restritivas e de acordo com a legislação mais atualizada.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a V. Sa., solicitando que promova a urgente devolução deste expediente à Casa Civil/ATL, com as devidas escusas, haja vista o esgotamento do prazo estipulado.

LUCIANA OLIVEIRA

Procuradora do Município
Assessora Jurídica - SMSUB/AJ
OAB/SP 180.078

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE

Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 315.436

[1] BOBBIO, Norberto. Coerência do Ordenamento.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 19/05/2021, às 08:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Oliveira, Assessora Jurídica**, em 19/05/2021, às 09:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044458056** e o código CRC **1E0622A1**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0000534-9**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 044458117****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** **Projeto de Lei nº 578/2018**, que altera as disposições da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa com deficiência. **Substitutivo.****PREF/CASA CIVIL/ATL****Sr. Assessor Chefe,**

Com as considerações das áreas técnica e jurídica (DEGUOS e AJ) desta Secretaria, expostas nas manifestações retro, **as quais acolho**, restituo-lhe o presente, opinando pelo **não prosseguimento** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 578/2018, à vista do texto ofertado no doc nº 041159192.

Rode Felipe Bezerra

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 19/05/2021, às 18:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044458117** e o código CRC **5FC54036**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 031/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 031/2021, acerca do Projeto de Lei nº 578/2018, de autoria do Vereador André Santos, que altera as disposições da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa com deficiência, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 14/06/2021, às 18:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044804290** e o código CRC **E49E9878**.

Matéria DOCREC 363/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=301818>

